



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**PARECER DO PREGOEIRO**

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 025/2023 – Edital n.º 043/2023

Objeto: Edital de Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículo para o Gabinete do Prefeito.

Senhor Prefeito:

No momento da análise da documentação das propostas dos licitantes, a empresa BRASILVALE VEÍCULOS LTDA apresentou os documentos exigidos no item 7 do Edital sendo, portanto, HABILITADA. A licitante LOCALIZA RENT A CAR S.A., apresentou intenção de recurso. O pregoeiro devido a solicitação da licitante e com base na legislação em vigor e o Edital concedeu o prazo legal de três dias úteis para a mesmas apresentar recurso e contrarrazões, ou seja, até o dia 05/09/2023 e 12/09/2023. A licitante LOCALIZA RENT A CAR S.A., apresentou o recurso e o procedeu dentro das normas e prazos legais. A licitante BRASILVALE VEÍCULOS LTDA apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

A recorrente expõe para tanto os seguintes argumentos:

No recurso apresentado pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A., requer a procedência do petitório recursal e consequentemente a concessão de Deferimento, alegando que a licitante apresentou dois documentos – Atestado de Capacidade Técnico-Operacional que não atendem as especificações do item do Edital, no primeiro não consta: papel timbrado da empresa, assinatura, reconhecimento em cartório, quantidade de veículos e número do contrato.; o segundo é referente a empresa Eurovale Veículos LTDA onde o quadro societário é composto pelo Sr. Emerson Carlos Bertiolo, que também é sócio da licitante BRASILVALE. No primeiro documento a recorrente alega que o atestado oferecido não é capaz de demonstrar a capacidade técnica da empresa, uma vez que não se sabe qualquer referência do serviço prestado como contrato e quantitativo de veículos, ademais o fato de não ter assinatura, reconhecimento de firma ou papel timbrado, impede constatar a veracidade do documento. O segundo atestado é totalmente parcial, em que pese não haver vedação legal para um atestado de capacidade técnica fornecida por empresa com quadros societários equivalentes, é evidente que uma empresa não pode atestar a capacidade dela mesma.

- 1) O recebimento do presente recurso;
- 2) A observância do Edital pois os documentos referentes ao Atestado de Capacidade Técnico-Operacional não atendem ao Edital.
- 3) A licitante recorrente apresentou anexo ao recurso os dados para a sua solicitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

A licitante BRASILVALE VEÍCULOS LTDA expõe os seguintes argumentos nas contrarrazões:

A recorrida expõe que apresentou os atestados de capacidade técnica-operacional com base no item 7.1.3.1, pois não tem solicitação de documento autenticado, com prazo de emissão mínimo, nem que esteja dentro da vigência de fornecimento e não é solicitado que seja papel timbrado ou número do contrato. A legislação em vigor, não impede a apresentação de documento emitido por empresa com sócios em comum. A licitante recorrida se trata de uma empresa locadora de veículos e a empresa EUROVALE é uma concessionária autorizada FIAT que efetua a comercialização de veículos 0Km. Portanto estes atestado não podem ser rejeitados pela Administração.

### **É O RELATÓRIO**

A análise dos documentos de propostas e habilitação dos licitantes é uma das etapas mais importantes do processo licitatório, pois será responsável pela classificação das empresas e consequentemente pela definição daquela que realizará o empreendimento. Falhas nesta etapa de análise, ainda que aparentemente pequenas, poderão ensejar enormes prejuízos ao erário e, por via de regresso, aos agentes públicos responsáveis pela contratação.

Relevância aos dispositivos das Leis que regulam os certames e a Lei 8.666/93 apresenta excepcional importância, pois ele consagra os princípios norteadores da licitação. Vale dizer, o princípio é relevante por que impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas.

A apresentação de intenção e interpor recurso deve conter os pontos a serem atacados nas razões recursais, sendo vedado aos licitantes manifestar intenção de recorrer somente para garantir sua disponibilidade o prazo e posterior apresentar recurso com motivos estranho aos solicitado.

### **DECISÃO FINAL**

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233. Convém destacar que a interpretação no que concerne aos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, **o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia**. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Recomendação do Tribunal de Contas da União para um prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida na legislação. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado. . Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos de habilitação deverão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

A análise acima refere-se apenas ao exigido no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/023, Edital n.º 043/2023 e a tomada de decisão do Pregoeiro as licitantes apresentaram recurso e contrarrazões e outros documentos, referentes ao Edital, sendo avaliadas nesta Decisão, o Pregoeiro emite o seguinte julgamento:

**Empresa**

LOCALIZA RENT A CAR S.A  
BRASILVALE VEÍCULOS LTDA A

Recurso

**Julgamento/Situação:**

**INDEFERIDO  
HABILITADA**

Imigrante 13 de setembro 2023.

  
WERNER WILSON PREDIGER  
Pregoeiro





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**DECISÃO**

Processo n.º 27.712/2023

Edital de Pregão Eletrônico n.º: 0043/2023

Objeto: Edital de Pregão Eletrônico – visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículo para o Gabinete do Prefeito

Considerando o Parecer do Pregoeiro.

Com fundamento no Edital de Pregão Eletrônico n.º 043/2023, na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal 10.520 e na Legislação Municipal:

- 1) A Administração Municipal é a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar sua conduta à legalidade e sempre primamos no atendimento da legislação.
- 2) A legislação e a documentação relativa ao processo licitatório em questão demonstram o cumprimento das normas do edital e o atendimento as prerrogativas de atendimento às normas da Lei 8.666/93 e alterações.
- 3) A Administração busca a maior qualidade de prestação e o maior benefício econômico. Os princípios da equivalência, qualidade, ubiquidade, proporcionalidade(razoabilidade) e isonomia comportam reflexões e expressam em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e atenção à preocupação de buscar atender a todos os licitantes e a melhor proposta para a Administração.
- 4) O Edital exigiu que o licitante apresente na documentação – Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional para prestação dos serviços.
- 5) A Administração Municipal de Imigrante/RS, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não utiliza formalismos excessivos quando é desimportante para a configuração do ato.
- 6) A Administração Municipal prima que os licitantes devem atender os preceitos do Edital, visando assim a isonomia, equivalência, ubiquidade e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

proporcionalidade(razoabilidade) e competitividade do certame, fatos referidos em parecer do Tribunal de Contas da União TC-002.147/2011-4, Acórdão n.º 11.907/2011 - segunda turma.

**DECIDO**

Pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A., e que o processo licitatório tenha o seu prosseguimento legal.

Imigrante, 12 de setembro de 2023.

GERMANO STEVENS  
PREFEITO MUNICIPAL

**DE ACORDO COM O PARECER**

JONAS C. FRITSCH  
Ass. Jur. OAB/RS 72.203

Registre-se e Publique-se